

ESTADO DO CEARA

SECRETARIA DA FAZENDA

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTARIOS

RESOLUÇÃO Nº. 163 /2014

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

217ª SESSÃO ORDINÁRIA

DATA: 13.11.2013

PROCESSO Nº. 1/5242/2008

AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 2008.14539

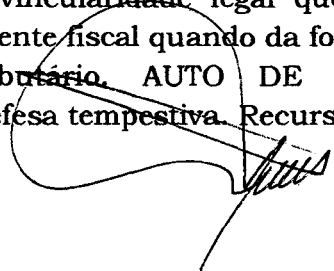
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: MARCIA ALZIRENE PEREIRA COSTA.

RELATOR: CONSELHEIRO ANTONIO LUIZ DO NASCIMENTO NETO

EMENTA: FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS. - OMISSÃO DE VENDAS - Existência de Saldo devedor da Conta Caixa/Bancos depois de notificado o contribuinte.

Eis que se esta diante de uma presunção. Como fato indiciário tem-se o suprimento de caixa; como fato indiciado ou provável a omissão de receita. No caso concreto o próprio fato tido por certo é provável. Simples suspeita. Não se lança qualquer dúvida sobre a escrituração contábil do contribuinte. Compete ao fisco provar a inveracidade dos fatos ali registrados haja vista que sendo regular a escrituração do contribuinte, esta deve pelo menos fazer prova a seu favor. Contribuinte é optante do Simples Nacional. Logo que a legislação aplicada ao caso, a priori, é a legislação de caráter nacional do simples e não a legislação estadual. Violação a vincularidade legal que limita a ação do agente fiscal quando da formulação do crédito tributário. AUTO DE INFRAÇÃO NULO. Defesa tempestiva. Recurso de Ofício.



Relatório:

Cuida o auto de infração da acusação de omissão de receitas em razão da existência do saldo devedor da conta Caixa/Bancos do exercício de 2008, no montante de R\$ 180.636,97 (cento e oitenta mil, seiscentos e trinta e seis reais e noventa e sete centavos) não comprovado.

Nas informações complementares o feito é ratificado, e os agentes fiscais acrescentam que o contribuinte foi notificado a apresentar a documentação que justificasse o saldo devedor final das contas. Mais não o fez.

Tempestivamente a autuada apresenta impugnação, arguindo a nulidade do feito em face de que o projeto da ação fiscal se resume a "atualização de estoque". Nesse caso segundo o defendente, restou violado o art.88 da Lei 12.670, pois o agente somente estava autorizado a fazer levantamento quantitativo por espécie de mercadoria (SLE) e não através de receitas.

Segundo ainda o defende o agente não apresenta provas de qualquer situação que caracterize "omissão de receitas".

A Julgadora Singular analisa o feito e considera que a ação não procede e justifica que embora contemplada pela legislação estadual do ICMS, em seu § 8º do art. 92 da Lei 12.670/96 a omissão de receitas ante suprimento de caixa sem comprovação de origem, no presente caso não se configura, pois a ação foi baseada em presunção, sem uma prova direta.

Desse modo decide-se pela Nulidade do Feito, considerando ainda que a empresa é contribuinte do simples Nacional, logo a legislação aplicada ao caso, a priori é a legislação de caráter nacional do Simples e não a legislação estadual.

É O RELATÓRIO.



VOTO DO RELATOR:

Consta na inicial do presente processo a acusação de omissão de receitas, tendo como fundamento a comprovação do saldo das contas do disponível existente em 27.07.2008.

O Agente do fisco informa que intimou a empresa autuada a apresentar documentos e extratos bancários para comprovar os lançamentos realizados no Disponível do período de 01.01.2008 a 29.07.2008, mas não foi atendido.

Diante do fato qualificou como omissão de receitas o valor resultante da aplicação do coeficiente de 0,49 sobre o saldo da referida conta, conforme demonstrativo nos autos - fls.04, coeficiente este, obtido através da divisão entre a soma do faturamento da matriz e filial pelo faturamento da matriz. Alega que adotou esse procedimento em face da falta de informação da empresa, que foi solicitada por termo de intimação.

Ao nosso entendimento o Agente utilizou um método de arbitramento não previsto na legislação fiscal para efetuar o crédito tributário, o que resulta numa nulidade absoluta do Auto.

Se a autuada não apresentou a documentação necessária ao deslinde da causa, caberia ao agente do Fisco adotar outro método de fiscalização de acordo com a documentação disponível.

O que levou ao agente fiscal concluir que a aplicação deste coeficiente sobre o saldo do disponível revelaria uma omissão de receitas? Se o método estivesse normatizado não haveria motivo para contestá-lo, por mais absurdo que fosse mais não estando qual é a lógica por traz desse arbitramento? São questões que a nosso ver carecem de uma resposta plausível, pois não demonstram o critério lógico da sua construção.

Por fim, cabe destacar o juízo correto da digna Julgadora de 1ª instância, pois em sendo optante do SISTEMA SIMPLES NACIONAL, QUE POSSUI LEGISLAÇÃO PRÓPRIA QUE DISCIPLINA A APURAÇÃO DO IMPOSTO E A SUA FISCALIZAÇÃO, NÃO PODENDO SER UTILIZADA DE IMEDIATO A LEGISLAÇÃO ESTADUAL, SALDO EM SITUAÇÕES EXPRESSAMENTE AUTORIZADAS.

Desse modo decido-me pela manutenção da sentença singular que pugnou pela nulidade do feito.

É O VOTO.

< 



DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente: **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **Marcia Elzirene Pereira Costa**.

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de **NULIDADE** do feito fiscal, proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 19 de fevereiro de 2014.


Alfredo Rogério Gomes
de Brito

PRESIDENTE


Francisco Wellington
Ávila Pereira

CONSELHEIRO

Lúcia de Fátima Calou de
Araújo

CONSELHEIRA


Rafael Gonçalves Zidan
CONSELHEIRA


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Antônio Luiz do Nascimento Neto
CONSELHEIRO RELATOR

Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO.